

Em acolhimento às razões fáticas e técnicas consubstanciadas no Auto de Infração nº 137/2018, julgo INSUBSISTENTE o processo administrativo. Intime-se o representado para ciência da presente decisão. Publique-se.

CARLOS EDUARDO VAZ
Diretor Executivo
PROCON-LD

DECISÃO Nº 019, DE 15 DE JULHO DE 2020.

Processo Administrativo nº 1581/2018
Fornecedor/Representado: CCB BRASIL S/A CRÉDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS
Assunto: Prática infrativa/Aplicação de sanção.
Em acolhimento às razões fáticas e técnicas consubstanciadas no Auto de Infração nº 140/2018, julgo INSUBSISTENTE o processo administrativo.
Intime-se o representado para ciência da presente decisão. Publique-se.

CARLOS EDUARDO VAZ
Diretor Executivo
PROCON-LD

DECISÃO Nº 020, DE 15 DE JULHO DE 2020.

Processo Administrativo nº 1616/2018
Fornecedor/Representado: CSD - COMPANHIA SULAMERICANA DE DISTRIBUIÇÃO (CIDADE CANÇÃO)
Assunto: Prática infrativa/Aplicação de sanção.
Em acolhimento às razões fáticas e técnicas consubstanciadas no Auto de Infração nº 143/2018, adotando-as como motivação, aplico ao representado multa no valor de R\$ 66.666,66 (sessenta e seis mil seiscentos e sessenta reais e sessenta e seis centavos), conforme Art.56, inc. I e Art.57 ambos da Lei Federal 8.078/1990 devendo o valor ser recolhido em favor do Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, nos termos determinados pelos Artigos 22 e 23 do Decreto Municipal 436/07 c/c Art. 20 da Lei Municipal nº 9.291/03.

Intime-se o representado para ciência e cumprimento da presente decisão. Publique-se.

CARLOS EDUARDO VAZ
Diretor Executivo
PROCON-LD

DECISÃO Nº 027, DE 19 DE AGOSTO DE 2020.

Processo Administrativo nº 1707/2018
Fornecedor/Representado: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICAÇÕES S.A. (CLARO TV)
Assunto: Prática infrativa/Aplicação de sanção.
Em acolhimento às razões fáticas e técnicas consubstanciadas no Auto de Infração nº 151/2018, adotando-as como motivação, aplico ao representado multa no valor de R\$ 250.114,08 (duzentos e cinquenta mil cento e quatorze reais e oito centavos), conforme Art.56, inc. I e Art.57 ambos da Lei Federal 8.078/1990 devendo o valor ser recolhido em favor do Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, nos termos determinados pelos Artigos 22 e 23 do Decreto Municipal 436/07 c/c Art. 20 da Lei Municipal nº 9.291/03.

Intime-se o representado para ciência e cumprimento da presente decisão. Publique-se.

CARLOS EDUARDO VAZ
Diretor Executivo
PROCON-LD

DECISÃO Nº 028, DE 19 DE AGOSTO DE 2020.

Processo Administrativo nº 1800/2018
Fornecedor/Representado: CROSSFIT LONDRINA LTDA-ME
Assunto: Prática infrativa/Aplicação de sanção.
Em acolhimento às razões fáticas e técnicas consubstanciadas no Auto de Infração nº 153/2018, adotando-as como motivação, aplico ao representado multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme Art.56, inc. I e Art.57 ambos da Lei Federal 8.078/1990 devendo o valor ser recolhido em favor do Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, nos termos determinados pelos Artigos 22 e 23 do Decreto Municipal 436/07 c/c Art. 20 da Lei Municipal nº 9.291/03.

Intime-se o representado para ciência e cumprimento da presente decisão. Publique-se.

CARLOS EDUARDO VAZ
Diretor Executivo
PROCON-LD

DECISÃO Nº 030, DE 19 DE AGOSTO DE 2020.

Processo Administrativo nº 1830/2018
Fornecedor/Representado: CLARO S.A. (Sucessora por Incorporação da NET Serviços de Comunicação S/A)
Assunto: Prática infrativa/Aplicação de sanção.
Em acolhimento às razões fáticas e técnicas consubstanciadas no Auto de Infração nº 156/2018, adotando-as como motivação, aplico ao representado multa no valor de R\$ 208.851,17 (duzentos e oito mil oitocentos e cinquenta e um reais e dezessete centavos), conforme Art.56, inc. I e Art.57 ambos da Lei Federal 8.078/1990 devendo o valor ser recolhido em favor do Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, nos termos determinados pelos Artigos 22 e 23 do Decreto Municipal 436/07 c/c Art. 20 da Lei Municipal nº 9.291/03.